REGULAMENTO (CEE) Nº 3341/92 DO CONSELHO

de 13 de Novembro de 1992

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões de flores, frescos, cortados, originários de Marrocos, da Jordânia, de Israel e de Chipre (1992/1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Reino de Marrocos (1), o Reino Hachemita da Jordânia (2) e o Estado de Israel (3), por outro, bem como o protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do acordo (4) prevêem nos seus artigos respectivos que as flores e botões de flores, frescos, cortados, dos códigos NC referidos no artigo 1º, originários desses países, beneficiem, na importação na Comunidade, de direitos aduaneiros reduzidos, até ao limite de contingentes pautais comunitários anuais de, respectivamente, 300, 50, 17 000 e 50 toneladas; que, todavia, o volume do contingente pautal relativo a Chipre deve ser acrescido, em partes iguais, de 5 % por ano a partir da entrada em vigor do referido protocolo, por força do seu artigo 18º, e que esse volume se elevará, portanto, a 67,5 toneladas durante o período de 1992/1993;

Considerando que, o volumes dos contingentes pautais relativos aos outros países cobertos pelo presente regulamento devem ser majorados em partes iguais de 3 % ou 5 % conforme os produtos em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, da Jordânia, do Líbano, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia (5);

Considerando que, até aos limites desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros são progressivamente suprimidos:

— no decurso dos mesmos períodos e em função dos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 243º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, relativamente aos contingentes pautais em questão abertos em relação a Marrocos, à Jordânia e a Israel, e

— em função do ritmo e das condições fixadas nos artigos 5º e 16º do protocolo relativo a Chipre, acima referido, relativamente ao contingente pautal aberto em relação a Chipre;

Considerando que, no limite dos referidos contingentes, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados de acordo com:

— o Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e a Síria (6), o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (7), e o Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel (8), relativamente aos contingentes pautais abertos em relação a Marrocos, à Jordânia e a Israel, e

— o protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (9), no que respeita ao contingente pautal aberto em relação a Chipre;

Considerando que as rosas de flor grande e de flor pequena e os cravos dos tipos unifloro e multifloro só são admitidos ao benefício desses contingentes nas condições determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel e da Jordânia (10), e que estas vantagens pautais só são aplicáveis às importações em relação às quais são respeitadas certas condições de preço;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

(1) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.
(2) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 19.
(3) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.
(4) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.
(5) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 9.
(6) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.
(7) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.
(9) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.
(10) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22. Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 (JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1).

que, no caso presente, é conveniente não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades correspondentes às suas necessidades, nas condições e segundo o procedimento previsto no artigo 3º; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Novembro de 1992 e 31 de Outubro de 1993, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários de Marrocos, da Jordânia, de Israel e de Chipre, são suspensos ao nível e no limite dos contingentes pautais indicados em frente de cada em deles:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos			
09.1114	0603 10 51 0603 10 53	— De 1 de Novembro a 31 de Maio	Marrocos	316,5	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1992: 2,1
09.1152	0603 10 55		Jordânia	52,7	De 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1993: 0
09.1306	0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69		Israel	17 935	
09.1420			Chipre	67,5	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1992: 5,4
	0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29	— De 1 de Junho a 31 de Outubro			De 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1993: 0

Até ao limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 3189/88, (CEE) nº 2573/87 e (CEE) nº 4162/87, em relação aos contingentes relativos a Marrocos, à Jordânia e a Israel, e das disposições na matéria do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, quanto ao contingente relativo a Chipre.

2. A concessão do benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 do artigo 1º pode ser interrompida, para as rosas de flor grande, para as rosas de flor pequena e para os cravos dos tipos unifloro e multifloro, se se verificar, a nível comunitário, que as condições de preços fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 4088/87 não foram respeitadas.

Neste caso, a Comissão, por meio de regulamento, restabelecerá a cobrança dos direitos da Pauta Aduneira Comum para os produtos em questão e, se for caso disso, voltará a aplicar o presente regulamento nas datas e para os produtos e períodos que forem indicados nos regulamentos em questão.

Contudo, as quantidades dos produtos em questão, que tenham sido objecto de um tal restabelecimento dos direitos aduaneiros e que sejam importadas na Comunidade durante o período em que o referido restabelecimento estiver ainda em vigor, devem ser excluídas das quantidades objecto de saques sobre o volume do contingente pautal em causa.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causam na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente a atribuição è feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente correspondente o permitir.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

V. BOTTOMLEY